



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011323/2008-36
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.291 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ELEONORA MOREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada..

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 13.655,56.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$24.500,00.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

Inicialmente, faz um breve relato dos fatos.

Em sede preliminar, diz não concordar com o posicionamento do auditor fiscal posto que os recibos emitidos pelo Dr. Luiz Henrique Moreira Marinho estão em conformidade como disposto no regulamento do IR.

Diz que, ademais, não encontrou em todo o ordenamento jurídico brasileiro, lei que estipule a obrigação de manter conta corrente, tão pouco a obrigação de manter microfilmagens de cheques emitidos anexados aos recibos dos pagamentos que efetua, sejam a que título for, também não encontrou tal orientação no regulamento do IR no concernente às despesas dedutíveis.

Ressalta que o Termo de Intimação Fiscal de nº 2006/606154619771028 foi devidamente respondido, não podendo ser penalizada.

Entende que os serviços que utilizou no ano de 2005 e lançou em sua declaração, a título de dedução de despesas médicas, enquadraram-se perfeitamente neste fundamento legal.

Ressalta que no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "a", III, da Lei 9.250/95, o legislador deixou claro que na falta dos recibos a dedução poderia ser feita através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diz que o auditor desvirtuou seu entendimento ao glosar as referidas despesas odontológicas, pois nota-se que há previsões legais e jurisprudências favoráveis ao contribuinte.

Alega que consta cópia do livro caixa e carne leão do Dr. Luiz Henrique Moreira Marinho, o qual comprova que realmente foi prestado o serviço à sua pessoa, e que os valores foram oferecidos a tributação do IR, pelo prestador dos serviços.

No mérito diz que os recibos em tela preenchem os requisitos de admissibilidade, pois, cumprem as limitações dispostas no artigo 80, § I, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), essenciais para sua validade.

Alega que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 320 também tratou desse tema.

Conclui que não pode prevalecer o entendimento da delegacia de falta de comprovação do efetivo pagamento, pois sente-se injustificada, primeiro, porque os serviços lhe foram prestados e apresentou os recibos, bem como suas declarações de IR e sua movimentação financeira são condizentes com seus gastos. Segundo, porque jamais foi orientada, seja por esta delegacia da Receita Federal seja pelo ordenamento jurídico, a guardar extratos bancários e microfilmes dos cheques que emite e dos saques que efetua em sua conta corrente.

Solicita que os recibos devidamente identificados, datados e assinados, conforme determina o art. 80, § Iº, II e III, sejam acatados como

documentos idôneos que são, e que sejam seus valores restabelecidos em sua declaração de Imposto de Renda como deduções da base de cálculo do IR.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 6ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 29/35, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 29/12/2011 (fl. 40), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 42/45. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a descrição dos fatos constantes da notificação em apreço, à fl. 10, a Contribuinte, após ser devidamente intimada, não apresentou os documentos hábeis (p. ex.: cópias de cheques nominais, extratos ou depósitos bancários, ordem de pagamento, entre outros) para comprovar os efetivos pagamentos a Luiz Henrique Moreira Marinho (CPF 355.106.926-34), cirurgião dentista, no montante de R\$24.500,00.

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou à Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento ao profissional Mauri do Carmo Ceolin e o correspondente comprovante de ciência da Contribuinte.

Após tais providências, devem os autos retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Processo nº 10680.011323/2008-36
Resolução nº **2801-000.291**

S2-TE01
Fl. 62

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA